



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900891/2013-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.887 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente RODOLFO G MORAES & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. REQUISITOS.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO PRÉVIA.

Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela Receita Federal do Brasil somente depois de prévia habilitação do crédito pela unidade com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Em privilégio da verdade material e do formalismo moderado, transmitida declaração de compensação contendo crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado não habilitado previamente, deve a Administração proceder ao seu exame, incluindo-se nesta análise a verificação dos requisitos preliminares acerca da efetiva existência, titularidade e disponibilidade do direito creditório materializado no título judicial, conforme estabelecido no procedimento de habilitação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar a baixa dos autos à delegacia de origem para nova decisão, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-009.885, de 26 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10380.900889/2013-86, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-009.887 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.900891/2013-55

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Em análise no presente processo o litígio decorrente de Despacho Decisório emitido quando da análise do(s) PER/DCOMP nº 00970.74122.260511.1.1.01-2795 e compensação vinculada, contendo pretensos créditos de IPI apurados durante o 2º trimestre/2010 com amparo no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A unidade local indeferiu integralmente o pleito em razão de o pedido de ressarcimento em questão se tratar, de fato, de crédito reconhecido judicialmente em Mandado de Segurança.

De acordo com a Informação Fiscal que ampara a decisão da unidade local, o ressarcimento de crédito judicialmente reconhecido se submete a rito específico, então previsto nos art. 81 e 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012, que condicionam o ressarcimento à habilitação prévia, o que não teria se verificado nos autos, haja vista a empresa ter informado expressamente que os créditos não decorrem de ação judicial. Além disso, o montante requerido pode ser diretamente afetado pelo resultado da ação judicial, incorrendo na vedação contida no art. 25 do mesmo ato normativo.

A empresa se insurgiu contra essa decisão, em síntese, nos seguintes termos:

2. Quanto ao crédito fiscal propriamente dito, e respectivo ressarcimento — decorrente das Leis nº 9.363/95 e nº 10.276/91, trata-se de matéria vencida em cinco níveis:

- Primeiro, no âmbito particular da impugnante, consoante acórdão do egrégio STJ, trânsito em julgado, REsp oriundo do MS JFCE nº 99.0001170-8;
- Segundo, no âmbito irrestrito do STJ, REsp nº 993.164 - MG (2007/0231187-3), com efeitos de Repercussão Geral, declarando a ilegalidade da IN SRF nº 23/97 quanto às restrições ao crédito presumido sobre as aquisições de matérias primas e pessoas físicas;
- Terceiro, no âmbito também irrestrito do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na forma do art. 62-A, em face do REsp acima, a partir do qual deixou o CARF de impor a aplicação da IN 23/97.
- Quarto, no âmbito dos advogados do Fisco, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, quando, através do Ato Declaratório nº 14/2011, determinou não fossem interpostos recursos em prol da IN 23/97, declarada ilegal pelo egrégio STJ: (...)

- Quinto, no âmbito da Receita Federal, a Portaria do senhor Ministro da Fazenda determinando que os REspS de Repercussão Geral tenham o seu cumprimento por toda Administração Fiscal, vide DOU de 5.7.2013: (...)

4. O problema todo é que nesse trânsito, ante o impedimento trazido pelo Fisco contra o direito da impugnante, não havia espaço no formulário do creditamento, justo porque a PFN determinara — apesar do REsp de Repercussão Geral contra a IN em questão — o não-processamento dos créditos da empresa, documento em anexo.

5. Com o trânsito em julgado, inclusive no STF; e mais, com a plenitude do REsp de Repercussão Geral, a ação judicial perdeu o sentido, ainda que esteja a produzir, de forma incontestada, no âmbito do particular, todos os seus efeitos. Em suma, o crédito da empresa, ante a invalidação da IN 23/97 pela raiz, independe, a partir do REsp de repercussão geral, de qualquer provimento judicial em particular.

6. Por outra, o exame realizado pela auditoria fiscal não encontrou nenhum reparo nos valores creditados, de modo que a questão nestes autos cinge-se estritamente ao cumprimento da decisão judicial que determina sejam os requerimentos de creditamento devidamente processados sem as restrições da IN 23/97.

7. Nestas condições, pede-se o arquivamento deste Notificação, retornando assim o processo à sua finalização, tendo em vista o direito líquido e certo, reconhecido em REsp de Repercussão Geral, bem como em face da ordem emanada pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, aqui transcrita. Deveras, não há a essas alturas, independentemente de qualquer discussão de mérito ou de forma, qualquer motivo para continuar discutindo matéria vencida em REsp de Repercussão Geral.

A DRJ decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade por entender que é indispensável a habilitação prévia de crédito decorrente de ação judicial, nos termos do que preconiza o art. 71 da IN RFB nº 900/2008, o que não teria sido cumprido pela empresa, ora Recorrente.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, contendo os seguintes elementos de defesa:

- O despacho decisório ampara o indeferimento de seu pleito nos artigos. 81 e 82 da IN RFB nº 1300, de 21/12/2012, ato normativo posterior à data de envio dos Per/Dcomp, e que tal restrição inexistia na IN RFB nº 900/2008, então vigente na transmissão;
- A autoridade fiscal não fez qualquer capitulação legal da suposta infração, mesmo porque impossível fazê-lo, ante o despropósito entre a data do Per/Dcomp e a da IN dada como infringida, que é de ano posterior;

- Há inconsistência no enquadramento legal (“Leis n.º 9.363/96 e n.º 10.276/2001. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996”), porque os seus créditos, devidamente conferidos, não sofreram qualquer restrição de legitimidade. Quanto ao art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, há que se comentar que esse artigo contém um rol de 38 matérias, nenhuma que diga respeito a mero erro formal;
- A decisão deve levar em consideração os primados da proporcionalidade e da adequação dos meios, sobretudo no presente caso em que o suposto engano em linha imprópria não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco;
- A partir do momento em que o STJ sumulou o direito ao crédito presumido sobre as compras de matérias primas a pessoas físicas, anulando assim as restrições da IN SRF 23/97 e suas reedições, que somente aceitavam as compras realizadas a contribuintes do PIS/ Cofins, tornou-se despicando todo o entendimento anterior, nos termos da Súmula n.º 494 do STJ;
- Deveras, desde então, não apenas a Súmula n.º 494 do STJ, mas o CARF inteiro (3ª Seção e CSRF 3ª Turma) vem decidindo sobre o direito ao creditamento nas aquisições de pessoas físicas e suas cooperativas.

Ao fim, pugna pela improcedência da decisão, com a consequente homologação das compensações realizadas, haja vista a inexistência de inconsistências constatadas pela Fiscalização, o erro material cometido pela Fiscalização e a ocorrência da homologação tácita (§5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96), por ter decorrido mais de cinco anos desde 13/09/2013.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-009.887 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.900891/2013-55

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e se reveste dos requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Em questão antecedente, a Recorrente afirma que o prazo de cinco anos previsto no § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 já teria se esgotado, pois que decorridos aproximadamente sete anos desde 13/09/2013, data em que protocolizou a manifestação de inconformidade.

Não lhe assiste razão, contudo.

A norma apontada estabelece prazo de cinco anos para que a Administração dê ciência ao sujeito passivo acerca do resultado da análise das compensações apresentadas, sob pena de serem consideradas tacitamente homologadas.

A contagem desse prazo tem início, portanto, com a entrega (transmissão) das compensações, ocorrida, no caso dos autos, em 14/06/2011 (fls. 2/19). Dessa forma, considerando que a ciência do respectivo despacho decisório ocorreu já em 14/08/2013, não há que se falar em consumação do aludido prazo, pelo que não acolho o pedido.

Ainda em questão antecedente, afirma que o despacho decisório amparou o indeferimento de seu pleito nos artigos. 81 e 82 da IN RFB n.º 1300, de 21/12/2012, que sequer eram vigentes à data da transmissão. Afirma também que, no ato normativo anterior, a IN RFB n.º 900/2008, tal restrição inexistia. Nesse sentido, a autoridade fiscal não teria feito qualquer capitulação legal da suposta infração.

Igualmente não procede o alegado.

Diferentemente do que aduz a Recorrente, a necessidade de habilitação prévia de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado já era sim prevista no art. 71 da IN RFB n.º 900/2008, vigente à data da transmissão. Em verdade, tal requisito já se encontrava previsto nos atos normativos anteriores, a teor do que dispunha o art. 51 da IN SRF n.º 600/2005 e o art. 3º da IN SRF n.º 517/2005, *verbis*:

IN RFB n.º 900/2008 (...) Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

IN SRF n.º 600/2005 (...) Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

IN SRF n.º 517/2005 (...) Art. 3º Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido

Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.6, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Não acolho, portanto, a pretensão.

Quanto à suposta inconsistência no enquadramento legal do despacho decisório, do mesmo modo não vejo como acomodar o requisitado, haja vista a decisão corretamente ter feito referência às Leis nº 9.363/1996 e nº 10.276/2001, que contêm as normas relativas ao direito creditório pleiteado, e ao art. 74 da Lei 9.430/1996, que compreende as regras atinentes à compensação tributária em âmbito federal.

Por fim, no que se refere à questão de fundo, conquanto as instruções normativas apontadas efetivamente demandem a habilitação prévia do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado e que tal obrigação – destaque – não se revele como mera formalidade, pois se presta à verificação dos requisitos preliminares acerca da efetiva existência, titularidade e disponibilidade do direito creditório, penso que, em proveito da verdade material e a partir de uma perspectiva de formalismo moderado do processo, seja razoável admitir a superação desse obstáculo em favor do sujeito passivo, para que o direito creditório seja ao menos examinado pela Administração.

Nesse contexto, a pretensão deduzida na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará foi formulada nos seguintes termos: "*Seja concedida a liminar, determinando que o Delegado da Receita Federal em Fortaleza, receba independentemente de penalidade, os disquetes do programa DCP, dos anos de 1995 em diante, até o trimestre recém findo(jul/set/1998) e os mande processar, na forma da Lei n. 9.363/96 sobre as matérias- primas, produtos intermediários e material de embalagem, independentemente de que tenham sido adquiridos de produtor rural.(...) Seja ao final, por sentença, confirmado o direito da impetrante em ser processado o creditamento dos disquetes DCP a partir de 1995, sem restrições aos insumos adquiridos de produtor rural.*".

A liminar foi deferida na forma em que postulada na inicial. A sentença de primeiro grau concedeu a segurança, nos termos em que requerida "*assegurando às Impetrantes o direito de verem processados os disquetes do programa DCP com o consequente ressarcimento do crédito presumido do IPI, independentemente de que tenham sido adquiridos insumos juntos a produtores rurais*". Ressaltou expressamente o julgador que "*o direito ao recebimento dos disquetes do programa DCP relativos aos anos de 1995 em diante com o respectivo processamento findará por assegurar às Impetrantes o ressarcimento do crédito presumido a que nos reportamos nesta decisão, eis que corolário do disposto na Lei de regência.*"

O TRF da 5ª Região concedeu a segurança "*determinando que a autoridade coatora remova o obstáculo criado pelas Instruções Normativas SRF 23/97 e 103/97, admita os créditos presumidos relativos a insumos adquiridos a produtores rurais e aprecie os pedidos de ressarcimento em espécie, nos termos do parágrafo único do art. 168 RIPI*". O STJ, por sua vez, negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. O acórdão do STJ transitou em julgado em 22/02/2007.

Veja-se, portanto, que, a princípio, teve a empresa um direito reconhecido no Mandado de Segurança nº 99.0001170-8, razão pela qual me parece plausível seja esse direito submetido a exame por parte da Administração, ainda que, para tanto, seja necessário intimar o sujeito passivo a apresentar a documentação necessária à comprovação de sua existência, titularidade e disponibilidade, conforme disposto nos incisos do § 1º do art.

82 da IN RFB n.º 1300/2012 (atualmente nos incisos do § 1º do art. 100 da IN RFB n.º 1717/2017).

Até porque, e principalmente, no que se refere ao direito material discutido nos autos do Mandado de Segurança n.º 99.0001170-8, como bem aponta a Recorrente, já houve evolução dos entendimentos judicial (Súmula n.º 494 STJ e REsp n.º 993164 / MG – Tema 432, este último vinculante para este Conselho) e, conseqüentemente, administrativo (Acórdãos n.º 9303-008.515, n.º 9303-009.671, n.º 9303-009.501 e outros da CSRF) suficiente para, pelo menos em tese, acomodar a sua pretensão sem necessidade de uso do título judicial.

Assim, tendo em vista o acima exposto e, especialmente considerando o provimento judicial obtido pelo contribuinte, assim como a evolução administrativa na análise de seu direito material, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o obstáculo descrito pela Fiscalização, determinando a baixa dos autos à unidade de origem para que o contribuinte seja intimado a apresentar a documentação necessária à comprovação de seu título judicial, conforme atualmente previsto nos incisos do § 1º do art. 100 da IN RFB n.º 1717/2017, e, atendido tal requisito normativo, seja analisado o respectivo direito creditório, quantificando-se os créditos de titularidade da ora Recorrente, emitindo-se, desse modo, nova decisão.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar a baixa dos autos à delegacia de origem para nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente Redator